



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10166.018164/99-68
Recurso nr. : 103-125382 (RP/103-0.272)
Matéria: : CSLL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.192

Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.
Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela. FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA

Processo nº : 10166.018164/99-68
Acórdão nº. : CSRF/01-04.192

ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO,
ZUELTON FURTADO, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final vertical stroke, located on the right side of the page.

Processo nº : 10166.018164/99-68
Acórdão nº. : CSRF/01-04.192

Recurso nº : 103-125382 (RP/103-0.272)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Relatório

O recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 5º, I, do RI da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55 de 12/03/98, tem assim resumidas as razões de seu inconformismo:

- por ter a Câmara recorrida concluído ser legítima a compensação de prejuízos anteriores, no ano de 1995, em valor superior a 30%, em desobediência ao estabelecido pelo art. 58 da Lei 8.981/95 e art. 15 da Lei 9.065/95;
- ter se embasado o julgado, por maioria, no fato de que as bases negativas da CSSL incorridas até 1994, estariam abrangidas pelo direito adquirido;
- ter o STF, no RE 256.273-4/MG, concluído ser legítima a "trava";
- não se justificar o argumento vencedor no sentido de desvirtuamento da base de cálculo;
- não ter havido ainda contrariedade à CF/88;
- ser a jurisprudência vigente, no CC, a que ampara o sentido contrário;
- ser de rigor a reforma do julgado.

A fls. 503/504 se acha o despacho da Presidência da 3ª Câmara recebendo o Recurso Especial, porque demonstrada infração à lei, ao amparo do fixado no § 1º do artigo 33 do RI, atendidos então os pressupostos de admissibilidade.

Seguiu-se manifestação da Recorrida, em contra razões (fls. 507/516), afirmando que a limitação da compensação não encontra respaldo constitucional, e promove desvirtuamento do conceito de renda. Ademais, ao contrário do alegado pelo Recorrente, a questão dos autos não está pacificada nem administrativa nem judicialmente. E, ainda, mesmo que se admita a constitucionalidade do art. 58 da Lei 8981/95, o fato é que não há restrição à compensação de prejuízos dentro do mesmo exercício fiscal.

À fls. 514 deixa consignado ainda que :

" De qualquer forma, ainda que se entenda pela constitucionalidade do art. 58 da Lei n. 8981/95, o que se admite ad argumentandum tantum, há que se registrar que a compensação ali limitada diz respeito a exercícios distintos de apuração do tributo, inexistindo, pois, qualquer restrição à compensação de prejuízos dentro do mesmo exercício fiscal .

Como demonstrado linhas atrás, o lucro real, que constitui a base de cálculo da contribuição social, é o acréscimo real do

Processo nº : 10166.018164/99-68
Acórdão nº. : CSRF/01-04.192

patrimônio da empresa em determinado período. No caso da contribuição social e do imposto de renda da pessoa jurídica, em que a base de cálculo é o lucro, o período de apuração fixado pela Constituição é anual.

Vale dizer que os prejuízos registrados em determinados meses do ano são compensáveis, ilimitadamente, com os lucros apurados nos demais meses do ano.

Assim, em cada período de apuração – que é anual – só pode haver incidência quando configurada a hipótese prevista em lei. Deve-se apurar o resultado de cada período e somente quando se verificar acréscimo é que incidirá o tributo, pois só então estará configurado o respectivo fato gerador.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' shape with a vertical line extending downwards and a small horizontal stroke at the top right.

Processo nº : 10166.018164/99-68
Acórdão nº. : CSRF/01-04.192

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR – CELSO ALVES FEITOSA

Concordo com a o entendimento da presidência da Câmara recorrida que deu seguimento ao recurso especial. Efetivamente presente está a divergência.

Ao que se sabe, nos Tribunais Superiores a matéria vem assim sendo decidida, contra o entendimento do Sujeito Passivo:

STJ

“Agravo no Agravo de instrumento. Decisão Monocrática que conhece o Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial. Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Violação ao art. 42 do Diploma Federal.

I.. O art. 42 da Lei nº 8.981/95, que limita o direito à compensação, tem eficácia a partir de 31/12/94, data de publicação da Medida Provisória nº 812.

II. Inexiste direito líquido e certo de proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 na base de cálculo do Imposto de Renda, sem limites da Lei nº 8.891/95. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal: RE 232.084, Rel. Min. Ilmar Galvão”. (1999/0044699-2 – Agrte. Casa Anglo Brasileira S/A – Agrdo. Fazenda Nacional – Rel. Min. Nancy Andrighi – AI nº 243.514)

“Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Ficais – Lei nº 8.921/95 – Medida Provisória nº 812/95 – Princípio da Anterioridade.

A medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95 –, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

Processo nº : 10166.018164/99-68
Acórdão nº. : CSRF/01-04.192

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do

imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. Recurso improvido.” (REsp . 252.536 – CE (2000/0027459-3) – Rel. Min. Garcia Vieira – Recte. Metalgráfica Cearense S/A – Mecesa – Recdo. Fazenda Nacional)

STF

(RE . 232.084 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“ ... Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se assim, entretanto, se deu quanto ao imposto de renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar o balanço de 31.12.94, haveria de ter sido editada até 31/10/94, o que, como visto, não se verificou.

Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas”.

- X -

(RE . 256.273 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“A Medida Provisória nº 812/94, nos artigos 42 e 58, dispôs do seguinte modo:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995 para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda poderá ser deduzido em, no máximo, trinta por cento.

Processo nº : 10166.018164/99-68
Acórdão nº. : CSRF/01-04.192

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no "caput" deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes."

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajusta poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

Considerando que, pelo regime anterior, do Decreto-Lei nº 1.598/77, o contribuinte podia compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real apurado nos quatro períodos-base subseqüentes, podendo fazê-lo de forma total ou parcial, em um ou mais períodos, à sua vontade (art. 64 e § 2º), é fora de dúvida que para aqueles que, efetivamente, registraram prejuízo, as normas transcritas importaram aumento de imposto (no primeiro caso) e de contribuição social (no segundo), limitados que ficaram à compensação de apenas 30% daqueles prejuízos por ano.

Se assim é, fácil deduzir que, para influir na apuração do lucro do exercício de 1994, para fim do cálculo do imposto de renda devido em 1995, bastaria que a referida Medida Provisória nº 812/94 fosse publicada ainda no mencionado exercício (art. 150, III, a e b), o que, efetivamente, não ocorreu, já que foi veiculada no "Diário Oficial da União", de 31/12/94. Chegou a recorrente a afirmar que citado Diário Oficial somente teve sua distribuição iniciada à 19;45min daquele sábado, fato que, todavia, não chegou a ser comprovado.

Para afetar o cálculo da contribuição social de 1995 mister seria, no entanto, que a medida provisória houvesse sido dada à luz até o dia 31 de outubro de 1994, em face da

anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição. Posto que tal não se verificou, é fora de dúvida que não incidiu ela, para esse efeito, no balanço social de 1994.

Acontece, porém, que o recurso não trouxe alegação de ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição, motivo pelo qual não há como provê-lo nesse ponto.

Meu voto, por isso, não conhece do recurso."

Os julgados estão assim ementados:

"Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos

Processo nº : 10166.018164/99-68
Acórdão nº. : CSRF/01-04.192

prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido." (RE. 232.084-9)

“ Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido" (RE. 256.273)

A acusação que dá embasamento à imputação diz respeito à CSSL de 1995, apurado por opção mensal. Dai emerge a impossibilidade de compensação em percentual, quanto ao prejuízo superior a 30%, mês a mês nos termos do que ficou exposto, restando afastados, ainda, demais argumentos que apontam violações a outros princípios constitucionais.

Os meses objeto do questionamento são: abril, julho e dezembro, pelo que não atingidos pelo prazo nonagesimal.

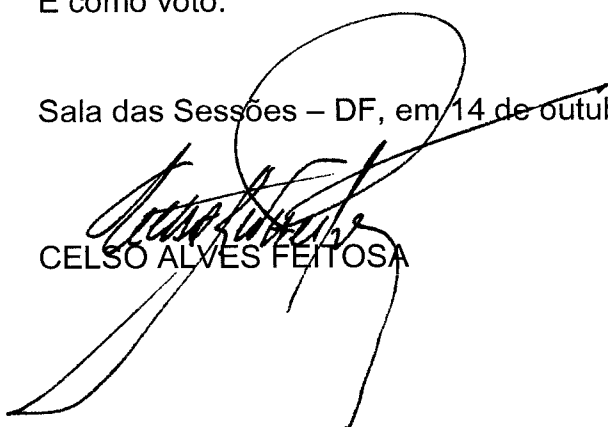
Processo nº : 10166.018164/99-68
Acórdão nº. : CSRF/01-04.192

Com relação à questão compensação possível no período anual, resta que a matéria não foi enfocada pelo julgado recorrido, não podendo por isso, dado que o recurso é da Fazenda e não do Contribuinte, ser agora enfrentada em sede de especial.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de outubro de 2002



CELSON ALVES FEITOSA